



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04/08/2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10935.001975/96-38
Acórdão : 203-06.601

40

Sessão : 07 de julho de 2000
Recurso : 104.548
Recorrente : PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

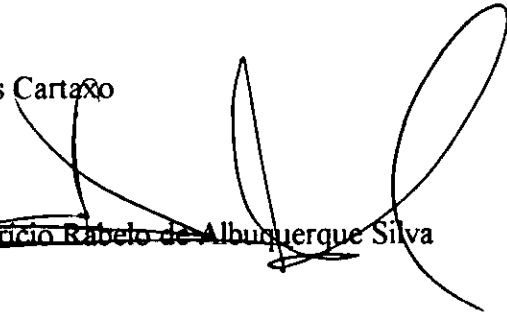
FINSOCIAL – TRD – MULTA - Somente pode ser subtraída a TRD, como juros de mora, no período constante da IN nº 32/97, art. 1º, § 1º. O art. 44 da Lei nº 9.430/96 comanda a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de decadência e de coisa julgada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartão
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001975/96-38
Acórdão : 203-06.601

Recurso : 104.548
Recorrente : PALMIRO HIRT & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 68/74, Decisão nº 0842/97, julgando o lançamento procedente, relativo à insuficiência de recolhimento para o FINSOCIAL, considerando a alíquota de 0,5%, no período de setembro/89 a março/92.

Afirma o Julgador Singular que a Contribuinte foi autorizada mediante Alvará Judicial a proceder levantamento de 71,24% do montante depositado na Vara da Justiça Federal em Cascavel e que os 28,76 % restantes não foram suficientes para cobrir a Contribuição devida, e, ainda, que, regularmente intimada, não efetivou o recolhimento das diferenças.

Diz ainda que, segundo o entendimento da Fiscalização, a contagem do prazo decadencial somente se iniciou após o levantamento dos depósitos, o que inutiliza o argumento da Contribuinte de que na data da lavratura do Auto de Infração já havia decorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

Na Impugnação de fls. 24/46, arguiu a Contribuinte preliminares de decadência e de coisa julgada.

Quanto à primeira, sustenta que, de acordo com o Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92.698/86, o prazo decadencial é de dez anos, e transcreve o Acórdão nº 108-04.119/97 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 70).

Referentemente à segunda preliminar levantada sobre coisa julgada, em relação à conversão em renda de 28,76% dos depósitos, alega o Julgador Singular que o argumento não prospera quando se toma conhecimento da decisão do Exmo. Sr. Juiz da Vara Federal de Cascavel, que determina o seguinte:

"Eventuais diferenças entre os valores realmente devidos pelas requerentes e aqueles depositados, podem e devem ser apurados pela União Federal, através de seu departamento próprio, através dos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001975/96-38

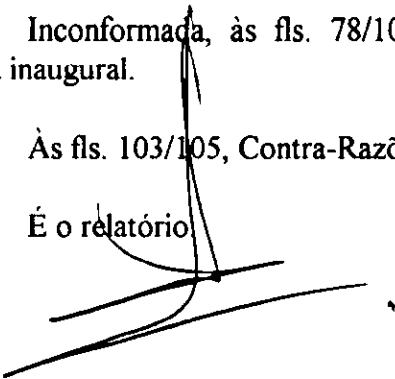
Acórdão : 203-06.601

No mérito, quanto à TRD, decide pela improcedência da aplicação no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, com base na IN nº 32/97, e, quanto à multa de ofício, decide por reduzi-la para 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, às fls. 78/100, interpõe Recurso Voluntário, onde reedita o contido na peça inaugural.

Às fls. 103/105, Contra-Razões de Recurso requerendo a sua improcedência.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001975/96-38

Acórdão : 203-06.601

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Abordo inicialmente a preliminar de decadência argüida, não a acolhendo, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que confere à Seguridade Social o direito de apurar e constituir seus créditos dos últimos dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

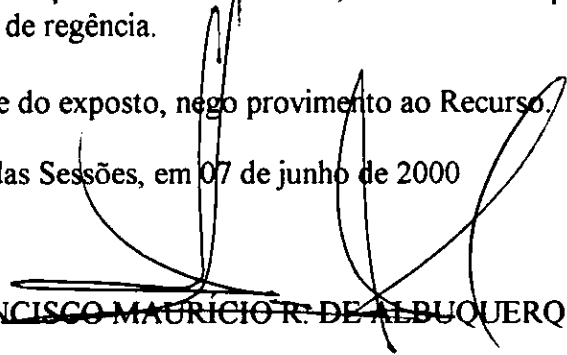
Quanto à segunda preliminar, a da coisa julgada, igualmente deixo de acolhê-la, em razão da condicionante interposta no despacho judicial deferidor do levantamento dos depósitos que determina o levantamento de eventuais diferenças em relação ao valor convertido em renda da União.

Quanto ao mérito, constato que a Ação Fiscal aplicou a alíquota de 0,5%, na conformidade do Demonstrativo de fls. 10/15, alíquota essa constitucionalmente exigida.

Com relação à multa de ofício, foi a mesma aplicada dentro dos parâmetros exigidos pela legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA